

c) Deixar de realizar com a “COOPESA” as operações que constituem seu objeto social.

§ 2º. No caso do disposto na alínea c do parágrafo 1º deste artigo, o cooperado que deixar por vontade própria, de realizar junto a “COOPESA” a prestação de serviços que constituem seu objeto social por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou 120 (cento e vinte) dias intercalados num período de (dois) anos, será automaticamente eliminado.

§ 3º. Cópia autenticada da decisão da eliminação será remetida ao cooperado, por processo que comprove as datas da remessa e do recebimento.

§ 4º. Se a correspondência referida no parágrafo anterior retornar mais de 03 vezes a “COOPESA” sem que haja a ciência pelo cooperado eliminado, a referida comunicação poderá ser feita por publicação em jornal que abranja a área de admissão de cooperados.

§ 5º. O cooperado eliminado poderá dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo até a primeira Assembleia Geral.

§ 6º. No caso do parágrafo quarto deste artigo, o prazo de 30 (trinta) dias para recurso à Assembleia Geral pelo cooperado eliminado iniciará no dia da publicação em jornal da referida eliminação.

Art.14. A exclusão do cooperado será feita:

- a) Por dissolução da pessoa jurídica;
- b) Por morte da pessoa física;
- c) Por incapacidade civil não suprida;
- d) Por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na “COOPESA”.

Art.15. O ato de exclusão do cooperado, nos termos da alínea d do artigo anterior, será efetivado por decisão da Coordenação Coletiva, mediante termo firmado pelo Coordenador Geral na ficha de matrícula, devendo ser aplicado o disposto nos parágrafos terceiro, quarto, quinto e sexto do artigo 13 deste estatuto.

Art.16. Em qualquer caso de demissão, eliminação ou exclusão o cooperado só terá direito à restituição do capital que integralizou devidamente corrigido, das sobras e de outros créditos que lhe tiverem sido registrados, não lhe cabendo nenhum outro direito.

§ 1º. A restituição de que trata este artigo somente poderá ser exigido depois de aprovado, pela Assembleia geral, o balanço do exercício em que o cooperado tenha sido desligado da “COOPESA”.

§ 2º. A Coordenação Coletiva da “COOPESA” poderá determinar que a restituição do capital integralizado pelo cooperado SEJA feita em até 10 (dez) parcelas, a partir do exercício financeiro posterior ao em que se deu o desligamento.

§ 3º. No caso de morte do cooperado, a restituição de que trata o parágrafo anterior será efetuada aos herdeiros legais em uma só parcela, mediante a apresentação do respectivo formal de partilha ou alvará judicial.

§ 4º. Ocorrendo demissões, eliminações ou exclusões de cooperados em número tal que as restituições das importâncias referidas neste artigo possam ameaçar a estabilidade econômico-financeira da “COOPESA”, esta poderá restituí-las mediante critérios que resguardecam a sua continuidade.

§ 5º. No caso de readmissão do cooperado, ele deverá integralizar as quotas partes de capital social de acordo com as disposições previstas no Estatuto vigente a época.

Art.17. Os atos de demissão, eliminação ou exclusão acarretam o vencimento e pronta exigibilidade das dívidas do cooperado com a “COOPESA”, sobre cuja liquidação caberá à Coordenação Coletiva decidir.